



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR E
DA CIDADANIA - PRODECC

Exmo. Senhor Juiz de Direito da ___ Vara Cível de Boa Vista-RR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por intermédio de seu representante ao final assinado, titular da Promotoria de Defesa do Consumidor e Cidadania, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 5º, XXXII, 127, 129, inc. III, no artigo 170, inc. V, da Constituição Federal, nos artigos 1º, inc. II, 3º e 5º da Lei no 7.347/85 e no artigo 6º, inc. VII, alíneas “a”, “c” e “d” da Lei Complementar nº 75/93 vem a presença desse juízo para ajuizar a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

Em face de

BANCO DO BRASIL S/A., sociedade de economia mista, CNPJ nº 00.000.000/0001-91, com sede à Quadra SAUN, Quadra 5, Torres I, II e III, Asa Norte, Brasília – DF;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR E
DA CIDADANIA - PRODECC

BANCO BRADESCO S/A. pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 60.746.948/0001-12, com sede no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco – SP;

ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.(BANCO ITAÚ UNIBANCO e BANCO ITAÚ CONSIGNADO), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 60.872.504/0001-23. com sede à Praça Alfredo Egídio de Souza Aranha, nº 100, Torre Olavo Setúbal, Parque Jabaquara, São Paulo – SP.

1. OBJETO DA PRESENTE DEMANDA

Trata-se de Ação Civil Pública cujo objetivo é obter decisão judicial determinando medidas de contenção à aglomeração de pessoas nas agências bancárias das demandadas.

2. DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS DO PEDIDO

É de amplo conhecimento que a pandemia, provocada pelo COVID-19, tem levado toda a sociedade a tomar medidas de proteção às pessoas e de contenção de sua transmissão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR E
DA CIDADANIA - PRODECC

Medidas sanitárias, de inter-relacionamento, de restrição de movimentação pessoal e de funcionamento de órgãos públicos e empresas têm sido recomendadas e, em alguns casos, impostas em todo o planeta.

Conforme amplamente divulgado por meio dos órgãos de imprensa desta Capital (anexos 2-4), desde a divulgação do auxílio emergencial concedido pelo Governo Federal, milhares de favorecidos têm se dirigido às agências bancárias em busca do benefício.



(fonte: folhabv.com.br)

Tal fato, além da procura de serviços de clientes habituais, vem provocando aglomeração de dezenas de pessoas na frente de agências bancárias. A grande maioria, além de desrespeitar as recomendações do distanciamento individual de 2 metros, não faz uso de equipamentos de proteção individual (máscaras).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR E
DA CIDADANIA - PRODECC



(fonte: roraimaemtempo.com)

É de se observar que, mesmo quando existem filas para acesso, o distanciamento mínimo entre as pessoas não é observado. Destaca-se, ainda, que não há cuidado das instituições em promover a organização das pessoas com o fim de resguardar o distanciamento, seja pela orientação de seus colaboradores ou mesmo pela colocação de simples marcas no entorno dos estabelecimentos.

Ademais, recentes notícias dão conta do aumento desproporcional de casos de pessoas contaminadas e de vítimas fatais em todo o Estado e, em especial, nesta Capital. Portanto, todos os cuidados e providências se fazem necessários.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR E
DA CIDADANIA - PRODECC

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1 Da Competência

Sabe-se que a competência para as ações civis públicas possui característica territorial, de modo que o sistema legal vincula **a competência do juízo ao local onde ocorreu o dano**, com fundamento no art. 2º, *caput*, da Lei 7.347/85.

Essa opção legislativa leva em conta que o juiz do local do dano terá maior facilidade para colher as provas necessárias ao julgamento da causa.

Outrossim, dentro do microssistema processual de ações coletivas, deve-se, de igual modo, aplicar o artigo 93, inc. II, do CDC, cujo teor segue:

“Artigo 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: (...) II – no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.”

No presente caso, trata-se de demanda sobre a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR E
DA CIDADANIA - PRODECC

necessidade de as fornecedoras demandadas promoverem medidas destinadas à contenção de aglomeração de pessoas em suas agências bancárias.

Deste modo, atrai-se a competência de juízo cível local para conhecimento da pretensão.

3.2 Da legitimidade do Ministério Público

A legitimidade do Ministério Público para promover a defesa dos interesses da coletividade está prevista nos termos dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República.

Por outro lado, de modo a dar concretude às normas constitucionais sobre a matéria, procurou a Lei nº 7.347/85 atribuir legitimidade ao Ministério Público para ajuizamento de Ação Civil Pública para o fim de resguardar ou restabelecer os prejuízos decorrentes da violação de interesses transindividuais nas seguintes categorias: a) direitos difusos, b) coletivos e c) individuais homogêneos, conforme prescrevem os artigos 1º, inciso II, 5º, inciso I, e 21.

Observe-se que, no presente caso, estamos diante da violação de direitos difusos, referente à garantia à saúde dos consumidores, mormente sob a circunstância excepcional de declaração de pandemia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR E
DA CIDADANIA - PRODECC

Outrossim, é de se destacar que o atual Processo Civil brasileiro segue o novo panorama que vem se construindo nos países da *civil law* (Europa Continental e América Latina), no sentido da coletivização dos processos, de modo a conter a litigiosidade de massa.

Por esta razão, a jurisprudência dos Tribunais Superiores têm priorizado os legitimados coletivos, dentre os quais se destaca o Ministério Público. Neste sentido, pode-se indicar o Tema Repetitivo (em Recurso Especial Repetitivo 1.110.549-RS) por meio do qual o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que “ajuizada a ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.”

Conclui-se que a coletivização da demanda é um dos meios mais eficazes para o acesso à justiça, posto que, além de reduzir os custos, evita os problemas decorrentes de inúmeras causas semelhantes com decisões conflitantes.

Sob tais fundamentos, fica, pois, estabelecida a legitimidade do Ministério Público para a presente demanda.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR E
DA CIDADANIA - PRODECC

3.3 Do direito violado

Do direito à saúde

Sabe-se que estamos vivendo um momento incomum no Mundo, no Brasil e em Roraima. A difusão do vírus COVID 19 resultou na declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, sendo reconhecida, no Brasil, como **desastre biológico** (Codificação Brasileira de Desastres, nos termos da IN/MI nº 02/16, nº 1.5.1.1.0.), o que justificou a decretação de Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional, por meio da Resolução nº 188 do Ministério da Saúde.

Além disso, no dia 20 de março de 2020, o Ministério da Saúde reconheceu a existência da transmissão comunitária do coronavírus (Covid-19) em todo o território nacional, a indicar a necessidade de adoção de providências por todos os gestores para promover o distanciamento social e evitar aglomerações.

Nesse ponto, cumpre destacar que transmissão comunitária significa o estágio mais descontrolado da pandemia, uma vez que o contágio se dá de modo sustentado em que não é possível determinar a cadeia de transmissão do vírus, ou seja, não se sabe quem é portador do vírus e de quem foi contraído, como também não



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR E
DA CIDADANIA - PRODECC

é possível definir para quem foi transmitido, haja vista que muitos portadores são assintomáticos.

Em Roraima, mais especificamente, o quadro fático se apresenta de forma bastante dramática, posto que, proporcionalmente a sua população, há um avanço explosivo da doença. Segundo dados oficiais, em **22 de março havia apenas 02 casos confirmados em nosso Estado**; todavia, em 14 de abril (aproximadamente 03 semanas depois), contabilizaram-se 113 pessoas contaminadas!¹

Segundo estudos de probabilidade apresentados em relatório técnico da Operação Acolhida, foi constatada a **impossibilidade de o sistema público de saúde local atender a uma demanda crescente de contaminados.**

Nesse sentido, em relatório apresentado ao grupo de Atuação e Gerenciamento de Crise do COVID-19 do Ministério Público de Roraima (anexo 1), ficou consignado o que segue:

1 (FONTE: https://mobileapps.saude.gov.br/esus-vepi/files/unAFkcaNDeXajurGB7LChj8SgQYS2ptm/b3805cd924bc7c4ca3907d45e0d6a670_Download_COVID19_20200414.csv)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR E
DA CIDADANIA - PRODECC

Tabela 2. Estimativa do numero de casos RR/BV/migrantes-refugiados

	POP total	5-15 %infectados	20% hospitalizados	5% de infectados UTI
Roraima	650.000	31 000 - 93 000	6200 - 18 600	310 - 930
Boa Vista	440.000	22 000- 66 000	4400 - 13 200	220 - 660
Migrantes/refugiados	10.000	500 - 1500	100 - 300	5 - 15

e. Fases epidemiológicas do coronavirus para planejamento

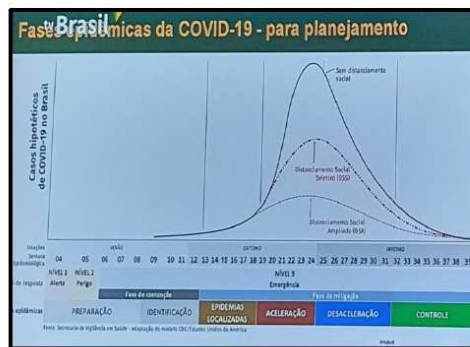
1) Para simplificar, a estimativa de leitos foi dividido em fases epidemiológicas:

a) Epidemia localizada: do primeiro caso até o crescimento exponencial (**4 semanas**)

b) Crescimento exponencial: representado pelo crescimento vertiginoso do número de novos casos de infecção (**4 semanas**)

c) Saturação: ocorre quando a epidemia alcança um pico de casos (**2 semanas**)

d) Decaimento exponencial: estágio em que a quantidade de pessoas que se recuperam da doença é maior que a de novas infectadas (**12 semanas**)



Luciana Turiba App

Vale dizer, com população aproximada de 440.000 habitantes, estima-se que haverá em Roraima entre 4.400 a 13.200 hospitalizados e que, destes, no mínimo 220 pessoas (podendo chegar a 660) precisarão de UTIs. Deste modo, conclui-se no relatório que “não há leitos suficientes em Boa Vista para responder à crise” (relatório datado de 08 de abril de 2020).

Ademais, o distanciamento social vem sendo recomendado pelos especialistas da área epidemiológica como uma



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR E
DA CIDADANIA - PRODECC

medida extremamente válida na tentativa de diminuir a curva de transmissão do COVID-19. Nesse sentido, é o nota pública da Sociedade Brasileira de Infectologia no sentido de, dentre outras medidas, “não permitir aglomerações humanas” (anexo 5).

Por outro lado, devido à essencialidade dos serviços bancários, os mesmos não foram suspensos. Nada obstante, a referida essencialidade não deve redundar em atendimento precário e perigoso para os usuários dos serviços.

É intuitivo que a enorme aglomeração de pessoas em frente a agências bancárias das demandadas desencadeia forte pressão positiva para uma aceleração ainda maior do número de casos de pessoas contaminadas em Roraima.

Destaque-se que a aglomeração de usuários em agências bancárias não é evento pontual e restrito a este momento, mas vem fazendo parte de um histórico contingenciamento dos investimentos das instituições financeiras, o qual resultou, ao longo dos anos, na dispensa crescente de colaboradores, no fechamento de inúmeras agências e, por consequência, no acúmulo de pessoas nestas últimas.²

2 Neste sentido, <https://cnf.org.br/fechamento-de-agencias-bancarias-cresce-no-ano/>; <https://www.poder360.com.br/economia/bancos-fecham-611-agencias-e-demitem-5-542-funcionarios-em-12-meses/>; <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/11/grandes-bancos-vaio-fechar-mais-de-1200-agencias-ate-o-final-de-2020.shtml>; <https://veja.abril.com.br/economia/bancos-fecham-quase-1->



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR E
DA CIDADANIA - PRODECC

Ocorre que, neste momento de pandemia, a política de redução de atendimentos em agências está afetando severamente os usuários dos serviços bancários; mormente diante da atual oferta de mecanismos de compensação financeira concedida pelo Governo Federal a milhares de pessoas.

Desta feita, faz-se necessária a imediata melhoria dos mecanismos de atendimento oferecidos pelos bancos demandados, de modo a minimizar os danos resultantes da aglomeração de pessoas nas agências remanescentes (haja vista que inúmeras foram fechadas ao longo dos anos).

Neste sentido, sabe-se que o Código de Defesa do Consumidor estabeleceu uma série de princípios e direitos aos quais os fornecedores devem se submeter.

Está no elenco de direitos básicos do consumidor a proteção à vida e à saúde (artigo. 6º, inciso I), de modo que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não podem acarretar riscos à saúde (artigo 8º).

Sendo ainda mais minucioso, o legislador

[500-agencias-em-2017/](https://www.sunoresearch.com.br/noticias/o-que-acontecera-agencias-bancarias-proximos-anos/); <https://www.sunoresearch.com.br/noticias/o-que-acontecera-agencias-bancarias-proximos-anos/>; <https://www.sunoresearch.com.br/noticias/banco-do-brasil-fecha-409-agencias/>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR E
DA CIDADANIA - PRODECC

estabeleceu que o fornecedor deverá higienizar os equipamentos e utensílios no fornecimento de produtos ou serviços, ou colocados à disposição do consumidor, e informar, de maneira ostensiva e adequada, o risco de contaminação (artigo 8º, §2º).

Nunca é demais ressaltar que, após longo debate sobre a aplicabilidade do CDC às instituições financeiras, o Superior Tribunal de Justiça confirmou o (óbvio) texto legal (artigo 3º, §2º), pacificando que o Código de Defesa do Consumidor lhes é aplicável (súmula 297).

Em sintonia com tais premissas, mostra-se proporcional e adequada a ampliação do horário de atendimento nas agências bancárias.

A extensão do horário de atendimento é inclusive um dos mecanismos recomendados pela Circular nº 3.991/2020 do Banco Central (anexo 6), segundo a qual “as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil **devem ajustar o horário de atendimento ao público** de suas dependências enquanto perdurar, no País, a situação de risco à saúde pública decorrente do novo Coronavírus (Covid-19).”

Outrossim, além da extensão do horário de atendimento, faz-se necessária a disponibilização de colaboradores



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR E
DA CIDADANIA - PRODECC

que atuem no ambiente externo às agências, organizando filas e/ou distribuindo senhas, de modo a permitir o retorno do usuário em momento com menor congestionamento de pessoas.

Além disso, a oferta de produtos de higiene, como álcool em gel, e máscara para os usuários que adentrem a agência, bem como a marcação de distâncias seguras entre os usuários que ficam em fila ou sentados, são deveres dos bancos para que se concretize a oferta de serviço seguro, sendo prescrito nos artigos 6º e 8º do CDC.

Sob tais premissas, portanto, é que se fundamenta a presente Ação Civil Pública.

Outrossim, dada a urgência e relevância de que se reveste a questão, faz-se necessário provimento jurisdicional provisório.

3.4. Da tutela de urgência

A chamada tutela de urgência é um dos mais modernos instrumentos de efetivação da tutela jurisdicional, tendo sido consagrada pelo Novo Código de Processo Civil em seu art. 300 e também pelo Código de Defesa do Consumidor em seu art. 84, *caput*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR E
DA CIDADANIA - PRODECC

Mesmo com as diversas previsões para a regular prestação jurisdicional, há certos casos que demonstram a impossibilidade de uma justiça prestada de forma imediata, uma vez que cumprir as garantias fundamentais do contraditório e ampla defesa consome um lapso de tempo considerável.

É neste cenário que surge a tutela jurisdicional de urgência como remédio provisório e necessário, pois, no lapso temporal entre o ajuizamento da ação até a decisão de mérito definitiva, podem ocorrer problemas que venham a tornar inútil ou insatisfatória a prestação definitiva que se espera alcançar ao fim do processo.

A tutela de urgência traz um novo paradigma para o direito processual civil, concentrando-se na prevenção e cessação do ilícito. Nesse sentido, ela afasta a situação de risco antecipando os efeitos da sentença, e dentre todas as suas características, evita que o ato ilícito ocorra, prossiga ou se repita, pois caracteriza-se pelo resguardo, proteção e preservação dos direitos em litígio³.

Na presente situação, a urgência se justifica porque o nível de propagação da COVID-19 está recebendo fortíssima pressão positiva em razão das aglomerações de pessoas em frente a agências bancárias, fato que, por si só, traz consequências

3 GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios; Direito Processual Civil Esquematizado, Ed. Saraiva, 2015, p. 781



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR E
DA CIDADANIA - PRODECC

seriamente danosas não somente para os consumidores bem como para toda a coletividade.

Como se esclareceu em linhas pretéritas, a extensão do horário de atendimento é um dos mecanismos compatíveis com a Circular nº 3.991/2020 do Banco Central, ao passo que a disponibilização de colaboradores que atuem no ambiente externo às agências, organizando filas e/ou distribuindo senhas, bem como a oferta de produtos de higiene, como álcool em gel, e máscara para os usuários que adentrem a agência, bem como a marcação de distâncias seguras entre os usuários que ficam em fila ou sentados, são deveres dos bancos para efetiva oferta de serviço seguro (artigos 6º e 8º do CDC).

Considerando-se, portanto, toda a extensa exposição acerca dos fundamentos fáticos e jurídicos que embasam esta ACP, mostram-se preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* exigíveis à hipótese.

3.5. Da inversão do ônus da prova

Por fim, havemos de destacar que, além do acervo probatório constante do presente pedido, vigora em favor dos consumidores, ora apresentados por este *parquet*, o instituto da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR E
DA CIDADANIA - PRODECC

inversão do ônus da prova.

Relembramos que o Superior Tribunal de Justiça considera que o mecanismo previsto no art. 6º, inc. VIII, do CDC busca concretizar a melhor tutela processual possível dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos e de seus titulares - na espécie, os consumidores -, independentemente daqueles que figurem como autores ou réus na ação. (Neste sentido: AgInt no AREsp 691589-GO, [REsp 951.785-RS](#), REsp 140097-SP, REsp, 1.253.672/RS, dentre outros).

À vista dos precedentes supra, veio a se consagrar naquela Corte o entendimento de que o **Ministério Público, no âmbito de ação consumerista, faz jus à inversão do ônus da prova.**

4. Dos pedidos

Diante do exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA o recebimento e processamento da presente Ação Civil Pública para:

a) Em sede de tutela provisória de urgência, determinar:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR E
DA CIDADANIA - PRODECC

a.1) Às instituições financeiras **BANCO DO BRASIL S/A., BANCO BRADESCO S/A. e BANCO ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.**, que: a) estendam, no mínimo em duas horas diárias, o horário de atendimento das agências físicas, dando ampla divulgação à aludida medida; b) designem colaboradores para organizar filas e distribuir senhas, inclusive na parte externa das agências; c) forneçam álcool em gel, bem como máscara, a todos os usuários que adentrarem as dependências das agências bancárias; d) façam marcação de distância mínima de dois metros⁴ entre os usuários em filas ou sentados dentro das agências.

a.2) Em caso de descumprimento de determinação supra, requer-se a fixação de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais),

a.3) Em caso de deferimento do pedido liminar, requer-se que se encaminhe cópia da decisão às Secretarias de Saúde do Município de Boa Vista e do Estado de Roraima, bem como PROCON Boa Vista e PROCON Roraima, autorizando estes órgãos a lavrarem auto de constatação, para fins de contabilização da multa diária.

b) No mérito:

4 Recomendação de distância do MS: <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/marco/21/Informa----es-Sobre-Coronav--rus.pdf>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR E
DA CIDADANIA - PRODECC

b.1) a citação dos demandados para, querendo, oferecer defesa à presente ação;

b.2) a publicação de edital, nos termos do artigo 94 do CDC, para que eventuais consumidores prejudicados possam compor a relação jurídica processual;

b.3) a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII do CPC;

b.4) ao final, a confirmação dos pedidos constantes da tutela provisória.

Requer, ainda, a juntada, ao presente feito, dos ... para que faça parte integrante da presente ação.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Boa Vista, 15 de abril de 2020.

(assinatura eletrônica)

ADRIANO ÁVILA
Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR E
DA CIDADANIA - PRODECC

ÍNDICE

1. OBJETO DA PRESENTE DEMANDA
2. DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS DO PEDIDO
3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS
 - 3.1 Da Competência
 - 3.2 Da legitimidade do Ministério Público
 - 3.3 Do direito violado
 - 3.4. Da tutela de urgência
 - 3.5. Da inversão do ônus da prova
4. Dos pedidos

ANEXOS

1. Anexo 1 – Relatório da Operação Acolhida;
2. Anexo 2 – Publicação Folha BV – 13/04/2020;
3. Anexo 3 – Publicação Roraima em tempo – 13/04/22020;
4. Anexo 4 - Publicação Rede Amazônica – 13/04/2020;
5. Anexo 5 – Nota S.B.I.;
6. Anexo 6 – Circular nº 3.991 – Banco Central.